



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª SEÇÃO CÍVEL

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0027288-67.2021.8.16.0000 DESTA 4ª SEÇÃO CÍVEL

REQUERENTES: AGATHA CAMILLY OLIVEIRA CORDEIRO E CAMILA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROGÉRIO RIBAS

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Pedido de fixação da tese sobre a (in)ocorrência de danos morais presumidos pela recusa da operadora do plano de saúde baseada na falta de previsão no rol da ANS. 1)- Questão preliminar. Rejeição do pedido de ingresso do *amicus curiae*. Expedição de ofício. Decurso do prazo. Indicação de outra entidade. Comparecimento nos autos de forma intempestiva. Tumulto processual com reiteração de pleito já apreciado e indeferido. 2)- Admissibilidade do incidente. Possibilidade de reavaliação. Ausência de preclusão conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Questão prejudicial à fixação da tese ainda não pacificada. Controvérsia sobre a natureza jurídica do rol. Ademais, recusa do plano calcada em elementos fáticos, ainda que a causa principal seja a falta de previsão no rol da ANS. Necessária análise casuística. Não cabimento do IRDR. Precedente. Alegado dissídio jurisprudencial que pode ser explicado a partir do exame de cada caso concreto. Inadequação do manejo do IRDR nesta hipótese conforme já decidido por este Tribunal (autos 0061787-14.2020.8.16.0000).

INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujo pedido de instauração foi formulado por AGATHA CAMILLY OLIVEIRA CORDEIRO representada por sua genitora CAMILA DE OLIVEIRA CORDEIRO.

De acordo com a petição inicial, a menor AGATHA sofre com problemas cardíacos e precisou do procedimento *Positron Emission Tomography*. Houve negativa da operadora do plano de saúde porque o referido procedimento não consta no rol da ANS para doenças cardíacas, somente para casos de oncologia.

Ajuizada ação com pedido de tutela de urgência, houve deferimento e, ao final, a demanda foi julgada procedente, confirmando-se a tutela concedida e condenando a operadora do plano de saúde ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10 mil reais.

As partes recorreram e o feito aguarda o julgamento dos apelos. Em relação à controvérsia jurisprudencial, verifica-se que o dever de cobertura de procedimentos não previstos no rol da ANS é tema pacificado no âmbito do Tribunal de Justiça, mas a (in)



existência de danos morais *presumidos* recebe tratamento distinto (ora sendo reconhecida pela mera recusa da operadora, ora dependendo de análise do caso concreto).

Desta forma, é essencial uniformizar o entendimento para que se reconheça que “a negativa de cobertura de procedimentos, cirurgias, exames e medicamentos, pelo plano de saúde em razão da ausência de previsão expressa no ROL da ANS, indubitavelmente gera danos morais *in re ipsa* ao consumidor lesado de forma extrapatrimonial pela operadora de plano de saúde”.

Emenda à petição inicial no mov. 5.1, com indicação de mais casos envolvendo a temática.

Parecer do NUGEP pela admissibilidade do IRDR (mov. 11.1). Na decisão de mov. 13.1, a 1ª Vice-Presidente admitiu o incidente, escolhendo como caso paradigma os autos nº 0031232-69.2020.8.16.0014; e o Ministério Público se manifestou no mov. 40.1.

Houve instauração do IRDR em acórdão assim ementado (mov. 95.1):

*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – TESE JURÍDICA A SER FIXADA: “OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS IN RE IPSA QUANDO DA NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTOS, CIRURGIAS, EXAMES, MEDICAMENTOS E DEMAIS COBERTURAS MÉDICAS E HOSPITALARES, PELO PLANO DE SAÚDE SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO ROL DA ANS” – ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO DO INCIDENTE - ART. 976 E 977 DO CPC – PRESSUPOSTOS LEGAIS PREENCHIDOS – (I) REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTÊM CONTROVÉRSIA SOBRE AS MESMAS QUESTÕES UNICAMENTE DE DIREITO – (II) RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA – (III) INEXISTÊNCIA, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DE RECURSO AFETADO PARA DEFINIÇÃO DE TESE SOBRE A QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL – (IV) AFASTADA A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM 1º E 2º GRAUS DE JURISDIÇÃO DO ESTADO QUE VERSEM SOBRE MATÉRIA SIMILAR À DESTE INCIDENTE. IRDR: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. (TJPR - 4ª Seção Cível - 0027288-67.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 22.03.2022)*

Determinada a manifestação da parte requerente e de duas entidades FENASAÚDE – Federação Nacional de Saúde Suplementar e SAÚDE BRASIL – Associação Brasileira de Proteção aos Consumidores de Planos e Sistema de Saúde para instrução do feito (mov. 108.1).

SAÚDE BRASIL – Associação Brasileira de Proteção aos Consumidores de Planos e Sistema de Saúde, na condição de *amicus curiae*, apresentou manifestação no mov. 116.1, alegando que:

i) a negativa por não constar no rol da ANS é indevida, já que não cabe ao plano de saúde limitar o serviço prestado;

ii) a interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre a taxatividade do rol afronta o direito do consumidor e o direito à saúde, que tem assento constitucional. Ainda, pode sobrecarregar o SUS e cabe ao médico estabelecer o tratamento adequado para o quadro de saúde do paciente;

iii) “é importante frisar que estabelecer o direito ao tratamento pelo rol contraria a própria Lei 9.656/98, uma vez que a lei estabelece que os procedimentos de saúde cobertos pelos planos não podem sofrer limitações quando o paciente está em tratamento e quando prescritos por médico, sendo regra a proteção do direito à vida (art 5º da cf) e do art. 35 - f da lei 9.656 /98”;



iv) a indenização por danos morais se justifica diante do abuso decorrente da negativa de cobertura, e também pelo caráter punitivo para que a conduta não seja mais repetida pela operadora do plano;

v) *"as atitudes injustificáveis das Operadoras causam desespero, abalo emocional e transtorno psicológico, fazendo com que só aumente a angústia sofrida com a negativa ilegal. Isso evidencia nítida má-fé da Operadora Ré, o que, por si só, já é suficiente para comprovar o nexo de causalidade e ensejar a determinação de indenização por danos morais"*;

vi) o valor de R\$ 20 mil reais se mostra adequado, proporcional e razoável para casos de recusa, já que o rol é meramente exemplificativo; a saúde é um serviço essencial e *"não se pode admitir que mero regulamento estipule, em desfavor do consumidor, a renúncia antecipada do seu direito a eventual tratamento prescrito para doença listada na cid, por se tratar de direito que resulta da natureza do contrato de assistência à saúde"*.

Pede a fixação da seguinte tese: *"negativa abusiva de plano de saúde (independente de ser por não constar no rol da ans ou contratual) dar-se ensejo a reparação por danos morais"*.

AGATHA CAMILLY OLIVEIRA CORDEIRO representada por sua genitora CAMILA DE OLIVEIRA CORDEIRO informou que não tem documentos novos para juntar e pugnou pelo prosseguimento do feito (mov. 117.1).

A FENASAÚDE, apesar de intimada, deixou transcorrer o prazo para manifestação conforme certidão lavrada no mov. 124.1.

Os autos foram redistribuídos a este Relator (mov. 140).

Determinei a expedição de ofício para ABRAMGE, considerando o decurso de prazo para a FENASAÚDE (mov. 150.1).

ABRAMGE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PLANOS DE SAÚDE, na condição de *amicus curiae*, alegou o seguinte:

i) *"E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo da Controvérsia n.º 177, afastou a afetação de questão idêntica à tese delimitada no presente IRDR, por entender pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários à afetação"*, tendo em vista que a recusa pode ter vários motivos e nem sempre existe dano moral;

ii) o julgamento por repetitivo exige a multiplicidade da questão jurídica e se não houver repetição fática, não há necessidade de uniformização da solução jurídica;

iii) *"inúmeros são os procedimentos, tratamentos e medicamentos que não estão previstos no rol da ANS, mas que são objeto de judicialização pelos usuários de planos de saúde. Em cada caso concreto, por sua vez, há uma situação fática peculiar, por exemplo, se o caso é urgente, se há respaldo de órgãos técnicos de tecnologia em saúde, se já houve indeferimento prévio, pela ANS, de sua inclusão no rol, se o paciente pode ser tratado por outro procedimento/medicamento já previsto no rol, dentre outros fatores"*;

iv) a natureza do rol é uma questão prejudicial à fixação da tese do presente IRDR e atualmente existe intenso debate jurisprudencial, não sendo possível considerar explicativo ou taxativo;

v) não há efetiva repetição em processos, considerando o número de ações propostas e os poucos recursos que versam sobre a temática. Ainda, há uma tendência de pacificação da jurisprudência pela ausência de danos morais, e as autoras não têm interesse na instauração porque o recurso interposto trata somente da elevação do valor fixado;



vi) "não há como consignar que a negativa de cobertura de procedimentos fora do rol da ANS ensejaria dano moral ao usuário do plano de saúde, uma vez que se trata de ato legítimo, amparado na legislação e na jurisprudência vigentes até a entrada em vigor da Lei nº 14.454/2022, tratando-se, portanto, de exercício regular de um direito";

vii) o mero inadimplemento contratual não enseja o pagamento de indenização, inviabilizando o reconhecimento de dano *in re ipsa*;

viii) a Lei nº 14.454/2022, que não pode ser aplicada de forma retroativa aos contratos firmados, "fixou condicionantes para autorizar a oferta de cobertura para além do rol da ANS, sendo inafastável o ônus do autor em demonstrar o atendimento a tais requisitos", sendo essencial à análise do caso concreto.

Pede a reconsideração da decisão sobre a não suspensão dos processos; a desafetação do tema e, no mérito, pela fixação da seguinte tese: "a negativa de cobertura, fundada na ausência de previsão do procedimento no rol da ANS, não gera dano moral presumido" (mov. 154.1).

FENASAÚDE pediu o ingresso como *amicus curiae* na petição de mov. 157.1.

Indeferido o pedido de reconsideração e determinada intimação do Ministério Público (mov. 158.1).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela fixação da seguinte tese: "Não gera dano moral *in re ipsa* a negativa de cobertura de procedimentos, cirurgias, exames, medicamentos e demais coberturas médicas e hospitalares, pelo plano de saúde, sob a fundamentação de ausência de previsão expressa no rol da ANS, necessitando, destarte, de sua comprovação diante do caso concreto" (mov. 161.1).

FENASAÚDE reiterou o pedido de admissão e pediu a suspensão dos processos (mov. 164.1).

É o relatório.

VOTO

QUESTÃO PRELIMINAR: INADMISSÃO DA FENASAÚDE COMO AMICUS CURIAE

Na decisão de mov. 108 foi determinada a expedição de ofício para FENASAÚDE para instrução do IRDR.

Houve expedição (mov. 110.1) e o AR foi juntado em 13/07/2022 (mov. 115.1).

O prazo transcorreu *in albis* (mov. 124.1):

Autos nº. 0027288-67.2021.8.16.0000

CERTIFICO em cumprimento ao r. despacho de mov. 123.1 que em 28/07/2022 (mov. 120) decorreu o prazo para manifestação da FENASAÚDE – Federação Nacional de Saúde Suplementar, bem como que até a presente data não manifestação da FENASAÚDE; razão pela qual submeto os presentes autos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Desta forma, ordenei a expedição de ofício para ABRAMGE, que apresentou manifestação dentro do prazo assinalado (mov. 154.1).

A FENASAÚDE compareceu nos autos, de forma intempestiva, e formulou pedido de suspensão dos processos em duas oportunidades distintas (mov.157.1 e mov. 164).

Pois bem.

Entendo pela inadmissão do pedido de ingresso, porque houve concessão do prazo e a entidade não se manifestou, sendo necessário indicar outra instituição para instrução do feito.

No mais, o pedido de suspensão já foi apreciado no momento da instauração e por este Relator indeferido, não cabendo reavivar a discussão.

A função dos amicus curiae é auxiliar o juízo e não atrapalhar o andamento do incidente, prejudicando a razoável duração do processo.

Assim, **indefiro** o pedido de ingresso e passo ao exame da controvérsia.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DO IRDR: CONTROVÉRSIA ESSENCIALMENTE FÁTICA

Não obstante a admissibilidade do incidente tenha sido analisada anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça já afastou a ocorrência de preclusão nesses casos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE 2º GRAU QUE INADMITE A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. RECORRIBILIDADE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE NOVO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO IRDR QUANDO SATISFEITO O REQUISITO AUSENTE POR OCASIÃO DO PRIMEIRO PEDIDO, SEM PRECLUSÃO. RECORRIBILIDADE AO STJ OU AO STF PREVISTA, ADEMAIS, SOMENTE PARA O ACÓRDÃO QUE JULGAR O MÉRITO DO INCIDENTE, MAS NÃO PARA O ACÓRDÃO QUE INADMITE O INCIDENTE. DE CAUSA DECIDIDA. REQUISITO CONSTITUCIONAL DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA. QUESTÃO LITIGIOSA DECIDIDA EM CARÁTER NÃO DEFINITIVO.

1- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) preliminarmente, se é cabível recurso especial do acórdão que inadmite a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR; (ii) se porventura superada a preliminar, se a instauração do IRDR tem como pressuposto obrigatório a existência de um processo ou de um recurso no Tribunal.

*2- Não é cabível recurso especial em face do acórdão que inadmite a instauração do IRDR por falta de interesse recursal do requerente, pois, **apontada a ausência de determinado pressuposto, será possível a instauração de um novo IRDR após o preenchimento do requisito inicialmente faltante**, sem que tenha ocorrido preclusão, conforme expressamente autoriza o art. 976, §3º, do CPC/15.*

3- De outro lado, o descabimento do recurso especial na hipótese decorre ainda do fato de que o novo CPC previu a recorribilidade excepcional ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal apenas contra o acórdão que resolver o mérito do Incidente, conforme se depreende do art. 987, caput, do CPC/15, mas não do acórdão que admite ou que inadmite a instauração do IRDR.

*4- O acórdão que inadmite a instauração do IRDR não preenche o pressuposto constitucional da causa decidida apto a viabilizar o conhecimento de quaisquer recursos excepcionais, uma vez que ausente, na hipótese, **o caráter de definitividade no exame da questão litigiosa, especialmente quando o próprio legislador previu expressamente a inexistência de preclusão e a possibilidade de o requerimento de instauração do IRDR ser novamente realizado quando satisfeitos os pressupostos inexistentes ao tempo do primeiro pedido.***

5- Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.631.846/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 22/11/2019.)



Como bem argumentou a ABRAMGE, a questão prejudicial se não encontra solucionada no âmbito jurisprudencial, obstando a fixação da tese neste incidente.

Não há consolidação do entendimento pelo caráter exemplificativo do rol, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, que tem a função de interpretar a legislação infraconstitucional, decidiu pela taxatividade:

A Segunda Seção, em recente julgamento (REsp n. 1.886.929/SP e n. 1.889.704/SP) fixou as seguintes premissas que devem orientar a análise da controvérsia deste jaez:

- 1) o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;
- 2) a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;
- 3) é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;
- 4) não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que:
 - (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar;
 - (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências;
 - (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e
 - (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.[...] (AgInt nos EAREsp n. 1.328.686/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Porém, a decisão do Superior Tribunal de Justiça não tem efeito vinculante, já que não se qualifica como um precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal também não adentrou na temática, tendo em vista o reconhecimento da prejudicialidade das ações em controle concreto:

*Ementa: Direito constitucional. Ações diretas de inconstitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental. Amplitude das coberturas de planos de saúde. Competência da ANS. Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar. Procedimento de atualização. **Perda parcial do objeto.** Improcedência dos pedidos remanescentes. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental contra o art. 4º, III, da Lei nº 9.961/2000; os arts. 10, §§ 4º, 7º e 8º, em todas as suas redações, e 10-D, § 1º, § 2º, I, II, III, IV, V e VI, § 3º, I, II e III, e § 4º, da Lei nº 9.656/1998; e o art. 2º da Resolução Normativa ANS nº 465/2021. Os dispositivos impugnados estabelecem a competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para definir a amplitude das coberturas de*



planos de saúde, regulam o procedimento de atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar e afirmam o seu caráter taxativo. 2. As impugnações deduzidas nas ações podem ser divididas em duas partes: (i) aquelas que se voltam contra atos normativos que dizem respeito à natureza do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde (art. 4º, III, da Lei nº 9.961/2000; art. 10, § 4º, da Lei nº 9.656/1998; e art. 2º da Resolução Normativa ANS nº 465/2021); e (ii) aquelas que têm por objeto dispositivos que regulam o procedimento de atualização desse rol (art. 10, §§ 7º e 8º, e art. 10-D da Lei nº 9.656/1998). 3. A Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022, reconheceu a exigibilidade de tratamentos não previstos no rol da ANS, desde que sua eficácia seja comprovada à luz das ciências da saúde ou haja recomendações à sua prescrição, feitas pela Conitec ou por órgãos de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional. **A superveniência desse diploma forneceu solução legislativa, antes inexistente, à controvérsia constitucional apresentada na primeira categoria de impugnações, provocando alteração substancial do complexo normativo cuja constitucionalidade é ali questionada. Há, portanto, prejuízo ao conhecimento dessas impugnações, a determinar a perda de, ao menos, parte do objeto das ações.** 4. Os pedidos remanescentes, relativos à segunda categoria de impugnações, buscam a declaração de inconstitucionalidade (a) dos prazos para inclusão dos procedimentos administrativos de atualização do rol (art. 10, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.656/1998), em razão da urgência dos enfermos em obter os tratamentos necessários; (b) da composição da Comissão de Atualização do Rol (art. 10-D, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 9.656/1998), por promover a sub-representação de consumidores e pessoas com deficiência e exigir que seus membros tenham formação técnica; e (c) dos critérios a serem considerados no relatório elaborado por esse órgão (art. 10-D, § 3º, da Lei nº 9.656/1998), por submeterem o direito à saúde a interesses econômicos e financeiros. 5. Não vejo razão em nenhum dos argumentos. As alterações introduzidas na Lei nº 9.656/1998 tiveram o objetivo de conferir status legal a melhorias constantes de normativa recente da ANS, além de aprimorar ainda mais o processo de atualização do rol. Foram assinados prazos para a deliberação das propostas, cujo descumprimento enseja a inclusão automática do tratamento no rol (art. 10, § 9º); criou-se uma estrutura institucional de natureza técnica para assessorar a ANS na tarefa (art. 10-D, caput), garantida a participação de representantes de todos os setores interessados (art. 10-D, § 2º); foi determinada a inclusão no rol das tecnologias já incorporadas ao SUS (art. 10, § 10); e foram definidos critérios para nortear a análise a ser feita pela ANS, a qual deve avaliar a eficácia e segurança dos tratamentos sugeridos, a sua relação custo-benefício em comparação com as alternativas disponíveis e o seu impacto sobre a sustentabilidade dos contratos (art. 10-D, § 3º). 6. A avaliação necessária à decisão pela incorporação de novos tratamentos demanda pesquisa, estudo das evidências, realização de reuniões técnicas, oitiva dos interessados, de modo que não se afiguram irrazoáveis os prazos assinados para conclusão da apreciação das propostas. Especialmente após a edição da Lei nº 14.454/2022, que garante a cobertura de procedimentos fora do rol sob determinadas condições, não vejo incompatibilidade entre a definição dos prazos e a urgência dos pacientes na obtenção de um tratamento. Além disso, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal teria efeito inverso ao pretendido, já que, antes da sua edição, não havia prazo algum a ser observado. 7. Também não é correta a alegação de que haveria exclusão da participação de usuários de planos de saúde ou discriminação de qualquer natureza na composição da Comissão de Atualização do Rol. A Resolução Normativa nº 474/2021, que define a composição desse órgão, garante a presença de representantes de entidades de defesa do consumidor, de associações de usuários de planos de saúde e de organismos de proteção dos interesses das pessoas com deficiências e patologias especiais. Além disso, a exigência de que os membros indicados tenham formação que lhes permita compreender as evidências científicas apresentadas decorre da natureza técnica do procedimento de atualização do rol. 8. Por fim, também conluo pela constitucionalidade dos critérios estabelecidos para orientar a elaboração de relatório pela Comissão de Atualização do Rol. A avaliação econômica contida no processo de atualização do rol pela ANS e a análise do impacto financeiro advindo da incorporação dos tratamentos demandados são necessárias para garantir a



manutenção da sustentabilidade econômico-financeira do setor de planos de saúde. Não se trata de sujeitar o direito à saúde a interesses econômicos e financeiros, mas sim de considerar os aspectos econômicos e financeiros da ampliação da cobertura contratada para garantir que os usuários de planos de saúde continuem a ter acesso ao serviço e às prestações médicas que ele proporciona. 9. ADI 7193 e ADPFs 986 e 990 não conhecidas. ADIs 7088 e 7183 parcialmente conhecidas, com julgamento de improcedência dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 10, §§ 7º e 8º, e 10-D da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Lei nº 14.307/2022. (ADI 7088, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023)

No mais, como bem argumentou a ABRAMGE, "inúmeros são os procedimentos, tratamentos e medicamentos que não estão previstos no rol da ANS, mas que são objeto de judicialização pelos usuários de planos de saúde. Em cada caso concreto, por sua vez, há uma situação fática peculiar, por exemplo, se o caso é urgente, se há respaldo de órgãos técnicos de tecnologia em saúde, se já houve indeferimento prévio, pela ANS, de sua inclusão no rol, se o paciente pode ser tratado por outro procedimento/medicamento já previsto no rol, dentre outros fatores".

Com efeito, ainda que a causa principal da recusa da operadora seja a ausência de previsão no rol, diversos podem ser os motivos para não inclusão, tais como: indeferimento anterior; existência de tratamento já previsto; e necessidade de mais estudos técnicos, com base na médica de evidência.

Aliás, a prova pericial em muitos casos é essencial para o deslinde do feito, justamente porque a mera negativa da operadora pode ser reputada válida no caso concreto após a devida instrução probatória.

Em função da elevada carga subjetiva que permeia a negativa da operadora, por força do rol da ANS, é incabível o manejo do IRDR, como já reconheceu este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em caso semelhante:

*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA ALUSIVA À DIVERSIDADE DE CRITÉRIOS EMPREGADOS PARA EXAMINAR O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO "UNICAMENTE DE DIREITO" EXIGIDO PELA NORMA PROCESSUAL CIVIL. **QUESTÕES QUE DEMANDAM ANÁLISE CASUÍSTICA DEVEM SER DESCORTINADAS EM AÇÕES INDIVIDUAIS, E NÃO EM INSTRUMENTO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA.** AINDA QUE A GRATUIDADE PROCESSUAL TENHA SEMPRE A MESMA BASE COMUM (HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA), A SITUAÇÃO INDIVIDUALIZADA PREVALECE NA COGNIÇÃO REALIZADA PELO JUIZ. SENSIBILIDADE DO ÓRGÃO JULGADOR QUE EXAMINARÁ O **CABIMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE EM UMA INFINIDADE DE POSSÍVEIS CIRCUNSTÂNCIAS CONECTADAS AO CASO CONCRETO. CONTROVÉRSIA SUSCITADA PRECIPUAMENTE FÁTICA, QUE RECLAMA INVESTIGAÇÃO PROBATÓRIA.** PRECEDENTES ESPECÍFICOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SANTA CATARINA E GOIÁS. IRDR NÃO ADMITIDO.*

(TJPR - Órgão Especial - 0028015-89.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 21.11.2022)

É o caso dos autos.

A ausência de previsão no rol da ANS pode ter várias causas, não podendo ser considerada de plano indevida a conduta da operadora de saúde.



É necessária a investigação a partir do caso concreto, levando em conta elementos fáticos (documentação médica, quadro de saúde e, por vezes, prova pericial sobre os procedimentos, medicamentos e tratamentos).

Justamente por isso a solução dada em determinado caso pode ser diversa para outro, sem que isso implique, necessariamente, dissídio jurisprudencial:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - NÃO CONHECIMENTO - TEMÁTICA DEBATIDA: IMPOSSIBILIDADE, OU NÃO, DE PENHORA DE APOSENTADORIA E /OU SALÁRIO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (DÍVIDA NÃO ALIMENTAR) PARA QUEM RECEBE MENOS DE 50 SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 833, IV E PARÁGRAFO 2º, DO CPC - AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUAL SEJA, "EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO" - PREPONDERÂNCIA DE SITUAÇÕES PARTICULARIZADAS SUSCETÍVEIS DE AVALIAÇÃO PROBATÓRIA POR PARTE DO JULGADOR - NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

*A compreensão normativa do requisito de cabimento do IRDR intitulada "questão unicamente de direito" não deve levar em conta o artificial dualismo de exclusão entre fato e direito. Ao revés, pauta-se na interconexão entre ambos. **Contudo, ao contrário do que possa parecer à primeira vista, a diferença de tratamento jurisprudencial na mitigação da impenhorabilidade deve-se aos aspectos fáticos que permeiam os casos analisados pelos órgãos fracionários, ou seja, o contexto fático direciona a linha de raciocínio dos julgadores. Não há propriamente um desarranjo entre as Câmaras Cíveis em termos de orientação jurídica para solucionar as demandas.** A alegada divergência no padrão decisório praticado entre os órgãos fracionários não é fruto de uma concepção particular de justiça. Além do regramento da impenhorabilidade versar sobre situações particularizadas (idade das partes, valor de remuneração/pensão, conduta do devedor, etc.), **a solução jurisdicional demanda investigação probatória, o que impede o conhecimento do presente incidente. Tema que exige ponderação em concreto dos elementos constantes do caderno processual, os quais são multifacetários e dependentes de demonstração probatória.** Incidente não conhecido.*

*(TJPR - Órgão Especial - 0061787-14.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 29.09.2021)*

A solução jurídica não precisa ser equivalente se existe distinção do plano fático e, como visto, não há uniformidade fática que justifique o manejo do presente IRDR.

Corroborando com o alegado, assim se posicionou o MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE na decisão de desafetação do tema no Superior Tribunal de Justiça:

A presente indicação ao rito dos recursos especiais repetitivos merece ser rejeitada. Com efeito, a despeito da relevância do tema envolvido na presente discussão - cabimento ou não de reparação a título de dano moral em razão da negativa indevida de cobertura por operadora de plano de saúde -, não se pode olvidar que a matéria é extremamente subjetiva, isto é, tem que ser analisada caso a caso, levando-se em conta as particularidades da hipótese em julgamento. A título de exemplo, se a operadora de plano de saúde recusar indevidamente a cobertura de um procedimento que demanda urgência, acarretando risco de vida para o segurado, certamente caberá a condenação em danos morais. Todavia, se a recusa indevida não acarretar nada de excepcional, então não haverá a condenação em danos morais. Ademais, em quase todos os casos que chegam à esta Corte sobre o assunto, há, também, a discussão sobre a legalidade ou não da negativa de cobertura pela operadora de plano de saúde, matéria prejudicial à análise do cabimento ou não da reparação por danos morais, e que não estaria abrangida pelo julgamento do rito dos



repetitivos. Por essas razões, a afetação deste recurso especial como representativo da controvérsia não teria o condão de barrar a entrada de recursos no STJ, pois sempre terá que ser analisado o caso concreto, tanto em relação à negativa de cobertura em si - se indevida ou não -, como no tocante ao cabimento dos danos morais na hipótese analisada, revelando-se, portanto, ser inconveniente a afetação, ao menos por ora, do presente recurso ao rito dos repetitivos. (RECURSO ESPECIAL Nº 1861600 – SP).

Isto posto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO IRDR.**

É como voto.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER DO IRDR**, nos termos do voto do relator.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, sem voto, e dele participaram Desembargador Rogério Ribas (relator), Desembargador Alexandre Barbosa Fabiani, Desembargador Substituto Carlos Henrique Licheski Klein, Desembargadora Ana Cláudia Finger, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargador Substituto Ademir Ribeiro Richter, Desembargador Albino Jacomel Guerios, Desembargador Luis Sérgio Swiech, Desembargador Substituto Guilherme Frederico Hernandez Denz, Desembargador Gilberto Ferreira, Desembargador Substituto Alexandre Kozechen, Desembargador Marco Antonio Antoniassi e Desembargadora Elizabeth M. F. Rocha.

Curitiba, 14 de julho de 2023.



Desembargador ROGÉRIO RIBAS
Relator

